SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000912-26.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sandra Rodrigues de Almeida Finalli

Requerido: DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Pelo que se extrai dos autos, é certo que a autora adquiriu um produto fabricado pela ré, o qual no prazo de garantia apresentou vício de funcionamento.

Ela então pleiteou a rescisão do contrato com a restituição do valor pago pelo bem, mas a ação foi julgada improcedente porque se comprovou então que a ré tentou devolver a mercadoria à autora, sem sucesso.

Agora, a autora postula que essa entrega se dê.

Rejeito as preliminares suscitadas pela ré em

contestação.

Os motivos que levaram à adoção do procedimento imprimido ao feito estão elencados a fl. 21, os quais reitero neste ato, e não vislumbro a perspectiva de prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte da ré.

No mérito, pelo que se pode apurar a devolução do produto buscada pela autora não é viável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Se a ré no processo anteriormente aforado pela autora asseverou que consertou o produto e o encaminhou à mesma, sem que ela o recebesse (essa explicação foi acolhida e consequentemente a ação foi julgada improcedente – fls. 17/19), no presente a possibilidade da devolução sequer foi aventada porque desde a oferta da peça de resistência ficou claro o interesse da ré em entregar um outro bem à autora.

Apurou-se ao longo do feito, inclusive, que esse seria de configuração superior ao primeiro, mas a autora não o aceitou porque o seu valor era bem inferior (pagou pelo primeiro R\$ 699,00, enquanto a nota do segundo aludiu ao importe de R\$ 133,12 – fl. 42).

Estebeleceu-se por isso o impasse: a autora de um lado até concorda em receber o novo produto, desde que a ré a ressarcisse pela diferença do que pagou pelo de origem (fl. 53), ao passo que a ré, de outro, insiste em resolver a pendência com a simples entrega da nova mercadoria (fls. 61/65).

Assim posta a divergência, reputo que a posição

da ré não se sustenta.

Na verdade, não sendo cabível a restituição do aparelho consertado surgem as opções contempladas no art. 18, § 1°, do CDC, mas é do consumidor o direito de fazer a escolha de uma delas ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." – grifei).

Por outras palavras, não poderia a ré fazer prevalecer a sua vontade em devolver à autora outro bem, mesmo que de maior valor, se ela não anuísse a tanto.

O quadro delineado revela que a condenação da ré à restituição do valor pago pela autora é de rigor.

Aliás, o pedido que esta apresentou no primeiro processo que envolveu as partes era nesse diapasão (fl. 02) e as manifestações de fls. 41 e 53 reforçam essa ideia.

Tal solução, portanto, melhor atende aos interesses da autora, além de encontrar respaldo na previsão do art. 6º da Lei nº 9.099/95 e nos princípios informadores do Juizado Especial Cível (art. 2º do mesmo diploma legal).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 699,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para diligenciar o recebimento do produto entregue à autora em substituição; decorrido esse prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor se aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA